



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária de Santa Catarina**  
**4ª Vara Federal de Criciúma**

Avenida Centenário, 1570, 2o Andar - Bairro: Santa Bárbara - CEP: 88804-001 - Fone: (48) 3431-4270 - <http://www.trf4.jus.br> - Email: [sccri04@jfsc.jus.br](mailto:sccri04@jfsc.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008156-53.2023.4.04.7204/SC**

**IMPETRANTE:** -----

**ADVOGADO(A):** JÚLIO CÉSAR KAMINSKI (OAB SC023540)

**IMPETRADO:** DIRETOR-PRESIDENTE - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - BRASÍLIA

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ----- em face de ato coator atribuído ao **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA)**, objetivando, inclusive liminarmente, provimento jurisdicional para suspender o cancelamento do registro de produto de numeração 385610004.

Inicialmente, determinou-se a intimação da parte impetrante para atribuir à causa valor compatível com a expressão econômica do pedido e para comprovar o recolhimento das custas iniciais, provimentos que foram devidamente cumpridos (Eventos 15, 18, 21 e 23). Na oportunidade, determinou-se, também, a intimação da autoridade impetrada para prestar informações preliminares, sem prejuízo da notificação para prestar manifestação no prazo legal; determinou-se, ainda, que o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada fosse cientificado do processo.

A Anvisa requereu o seu ingresso na demanda (Evento 32).

A autoridade impetrada apresentou informações, nas quais, em resumo, defendeu a higidez da atuação administrativa (Evento 33).

Os autos vieram conclusos para decisão (Evento 34).

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

O instrumento processual ora manejado pela parte impetrante encontra assento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que preconiza: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*.

A Lei 12.016/09 preceitua em seu art. 1º: *"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça"*.

Portanto, toda vez que houver atuação ilegal ou abusiva de autoridade, poderá a pessoa - física ou jurídica - encontrar amparo no referido instrumento para proteger direito seu, desde que líquido e certo. Por líquido e certo, aliás, entende-se aquele que pode ser demonstrado de plano, por intermédio de prova estritamente documental.

Já a concessão liminar da ordem em mandado de segurança exige três requisitos cumulativos e concomitantes: fundamento relevante, *periculum in mora* e ausência de impedimento legal (art. 5º e art. 7º, III, § 2º, da Lei 12.016/09).

No presente caso, em que pesem os argumentos da parte impetrante, não vislumbro a presença da probabilidade do direito, ensejador da medida liminar requerida.

Não há qualquer evidência inicial de que a parte impetrada esteja atuando fora do limite legal que lhe é atribuído. A finalidade explicitada para a regulação da comercialização de álcool com concentrações superiores a 54º GL (46,3 INPM), isto é, a redução do número de acidentes domésticos, não é desarrazoada.

A Anvisa tem por objetivo institucional, justamente, promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

Veja-se o disposto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 9.782/1999:



*Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e de comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras.*

*Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:*

*(...)*

*III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;*

*(...)*

*XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;*

*(...)*

*XXIV - autuar e aplicar as penalidades previstas em lei.*

Com efeito, o registro do produto comercializado pela impetrante pode ter validade até 2031, mas as condições nas quais o produto é comercializado, não.

De fato, não parece haver direito líquido e certo ao modo de comercializar tal ou qual produto. Na verdade, o direito ao exercício de qualquer atividade econômica encontra limite na Constituição e na lei. No caso em exame, em especial, no dever do Estado de regulação sanitária e no direito à saúde das pessoas/consumidores que adquiram produtos à base de álcool em estabelecimentos comerciais.

Para além disso, não há demonstração clara nos autos de que a empresa tenha atendido às determinações feitas pela Anvisa quando das notificações de irregularidade encontradas.

Assim sendo, a ordem liminar deve ser indeferida.

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão liminar da ordem.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12, *caput*, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULO VIEIRA AVELINE, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720010400967v9** e do código CRC **52830144**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULO VIEIRA AVELINE  
Data e Hora: 28/8/2023, às 14:1:28

---

